



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

Pauta Ordinária

4 de maio de 2026

Observação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE MAIO DE 2026.

- 1- **SOLICITA QUE SEJA DISPONIBILIZADO O QUÓRUM DOS VEREADORES:**
- 2- **DECLARAÇÃO DO DIA:**
- 3- **VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:**
- 4- **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS CHEGADAS À CASA:**
- 5- **EXPEDIENTE:**

- 1- **Projeto de Lei nº.023/2026** – *“Estabelece premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar.”* – **Poder Executivo – Leitura.**
- 2- **Projeto de Lei nº.024/2026** – *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”* – **Poder Executivo – Leitura.**
- 3- **Indicação nº.022/2026** – **Verº.Everton Oliveira** – **Leitura.**
- 4- **Pedido de Informação nº.010/2026** – **Verº. Rafael Fagundes**– **Deferimento.**
- 5- **Pedido de Providências nº.030/2026** – **Verº. Flavio Zanoni** – **Deferimento.**
- 6- **Pedido de Providências nº.031/2026** – **Verº. Flavio Zanoni** – **Deferimento.**

6- **ORDEM DO DIA:**

- 1- **Projeto de Lei nº.019/2026** – *“Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais, no valor total R\$145.927,23 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), vinculados aos recursos da União oriundos da Lei 14.399, de 8 de julho de 2022, e dá outras providências.”* – **Poder Executivo – Votação Final.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA**

- 2- **Projeto de Lei nº.020/2026** – *“Declara de Utilidade Pública o CTG Vaqueanos do Litoral.”* – **Poder Executivo – Votação Final.**
- 3- **Projeto de Lei nº.021/2026** – *“Reestrutura o Centro de Atenção ao Educando-CAE, e dá outras providências.”* – **Poder Executivo – Votação Final.**
- 4- **Projeto de Lei nº.022/2026** – *“Dá nomenclatura de Rua no Município de Cidreira.”* – **Verº. Rafael Fagundes – Votação Final.**
- 5- **Indicação nº.018/2026** – **Verº.Everton Oliveira – Votação Final.**
- 6- **Indicação nº.019/2026** – **Verº.Evânio C. Carneiro – Votação Final.**
- 7- **Indicação nº.020/2026** – **Verº.Flavio Zanoni – Votação Final.**
- 8- **Indicação nº.021/2026** – **Verº.Flavio Zanoni – Votação Final.**

7- VEREADORES INSCRITOS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

ATA Nº.013/2026

DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA DÉCIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às dezenove horas, reuniram-se no Plenário Silvio Silveira Saraiva na Câmara Municipal de Vereadores de Cidreira, para a realização da Décima Terceira Sessão Ordinária do ano de dois mil e vinte e seis. Iniciando a Sessão, o Presidente Romildo Oliveira da Silveira cumprimenta a todos e solicita que seja disponibilizado o quórum dos Vereadores: **Vereador Romildo Oliveira da Silveira (Presidente), Vereador Evânio Couto Carneiro (Vice-Presidente), Vereador Rodrigo Elias de Andrade (1ºSecretario), Vereador Jurê Borges (2ºSecretário), Vereadora Cristina da Silva Oliveira, Vereador Everton Oliveira da Costa, Vereador Flávio Leandro Zanoni de Andrade, Vereador Jerri Adriani da Silva Andrade e Vereador Rafael Rodrigues Fagundes. Todos Presentes.** Na sequência o Presidente solicita que seja realizada a leitura da Ata da Sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. **Correspondências chegadas à casa:** Ofício nº.041/2026 de autoria do Poder Executivo, assunto: Termo de audiência realizado pela 3ª Vara Civil da Comarca de Tramandaí, cujo o objeto é a desinterdição do estadio Municipal Antônio Sessim. **Dando início ao Expediente Para Leitura** a Indicação nº.018/2026 de autoria do Vereador Everton Oliveira. Indicação nº.019/2026 de autoria do Vereador Evânio Couto Carneiro. Indicação nº.020 e 021/2026 ambas de autoria do Vereador Flavio Zanoni. **Para Deferimento** o Pedido de Informação nº.009/2026 de autoria do Vereador Everton Oliveira, deferido. **Para Ordem do Dia, Votação Final** o Projeto de Lei nº.018/2026 “Concede Abono Salarial aos Agentes de Combate às Endemias, vinculados às Equipes da Estratégia de Saúde da Família-ESF e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES.” de autoria do Poder Executivo. Indicação nº.017/2026 de autoria do Vereador Jurê Borges. Ambos foram aprovados por unanimidade. Passando para as explicações pessoais o Presidente inicia a inscrição dos Vereadores e solicita o sorteio das posições, o 1º Secretário faz a chamada dos Vereadores inscritos e sorteados. Após o Presidente encerra a Sessão Ordinária do dia vinte e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

sete de abril de dois mil e vinte e seis às dezenove horas e cinquenta e nove minutos. E para constar lavro a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada por mim, Vereador Rodrigo Elias de Andrade, 1º Secretário da Mesa Diretora e demais membros da Mesa Diretora e Vereadores presentes.

Romildo Oliveira da Silveira
Presidente
Bancada PL

Evânio Couto Carneiro
Vice-Presidente
Bancada União

Rodrigo Elias de Andrade
1º. Secretário
Bancada União

Jurê Borges
2º. Secretário
Bancada Podemos

Cristina da Silva Oliveira
Bancada Podemos

Everton Oliveira da Costa
Bancada PL

Flavio L. Zanoni de Andrade
Bancada MDB

Jerri Adriani da S. Andrade
Bancada PSDB

Rafael Rodrigues Fagundes
Bancada PSDB



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 018/2026

Cidreira, 27 de abril de 2026.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Estabelece premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Como é do conhecimento de todos as Soberanas da Festa estadual do Camarão e Frutos do Mar são uma atração que abrilhanta de tal forma nossa Festa, que muitos visitantes solicitam a presença das mesmas para levarem uma lembrança à sua cidade natal, através de fotos, filmagens, etc.

Além disso, em relação a divulgação da Festado Camarão, feita pela Rainha e Princesas, anteriormente a realização do evento, é muito esperada pelos meios de comunicação e cidades em que são percorridas, pois é tradicional a visitação das mesmas divulgando os atrativos da festa.

Para tanto, para que as soberanas possam divulgar com excelência nossa linda festa, encaminhamos para apreciação o incentivo financeiro às representantes da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar, em razão de sua dedicação exclusiva na divulgação do evento em todo o período que a antecede, bem como, durante todo o período de sua realização.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

7696

PROJETO DE LEI Nº 023/2026

“Estabelece premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida premiação para a Rainha e 02 (duas) Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar, a ser realizada no período de 28 de agosto a 07 de setembro de 2026, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma.

Parágrafo único – O prêmio será pago em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no final dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2026, totalizando o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

12.01.23.695.0106.2384 – Feiras, Exposições e Eventos
3.3.90.31 – Premiações culturais e artísticas

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GRAZIELE BRUM DE MELLO
Secretária de Administração Substituta



Parecer: 055/2026

Processo: 227/2026

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Projeto de Lei. Análise jurídico-legal acerca da possibilidade de estabelecer premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar. Possibilidade. Considerações.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. PROJETO DE LEI. ANÁLISE JURÍDICO-LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER PREMIAÇÃO À RAINHA E PRINCESAS DA 9ª FESTA ESTADUAL DO CAMARÃO E FRUTOS DO MAR. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo visa análise desta Procuradoria para emissão de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei que *“Estabelece premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar”*, conforme solicitação da Secretaria de Administração do Município de Cidreira.

Conforme informações da Secretaria de Administração, as Soberanas da Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar representam uma atração que quebrilha o evento, tendo muitos visitantes solicitando a presença delas para fotos, filmagens, servindo de recordação.

No mesmo sentido, informa que a divulgação realizada pela Rainha e Princesas, nos meses anteriores ao evento, é muito esperada pelos meios de comunicação e cidades em que são percorridas, sendo algo tradicional a visita levando a divulgação e atrativos da Festa.

De igual forma, complementa a Secretaria, *para que as soberanas possam divulgar com excelência nossa linda festa, encaminhamos para apreciação o incentivo financeiro às representantes da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar, em razão de sua dedicação exclusiva na divulgação do evento em todo o período que a antecede, bem como, durante todo o período de sua realização.*



O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Memorando da Secretaria de Administração, solicitando parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei que *Estabelece premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar, estando inclusos Minuta e Mensagem da proposição legislativa (Evento 1)*;

É o breve relatório.

2. DA PRELIMINAR

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal¹. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica à critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa².

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)³.

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação⁴. Do mesmo

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.

³ SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.



modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou⁵.

Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

3. DO MÉRITO

O presente parecer aborda análise jurídico-legal sobre o Projeto de Lei que “*Estabelece premiação à Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar*”, oriundo da Secretaria de Administração.

No que concerne a competência legal, embora a festividade tenha em sua denominação a expressão “*Estadual*”, é promovida pelo Município. Porquanto, atrai a incidência do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que preceitua ser competente a municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, portanto, configurada está a competência legislativa do Município em realizar proposições legislativas sobre o tema.

Quanto ao mérito, importante tratarmos acerca da aplicação de *despesa pública* em se tratando de alcance de valores pecuniários de premiação às concorrentes/escolhidas como Rainha e Princesas da 9ª Festa Estadual do Camarão e Frutos do Mar.

A análise, desde logo, enseja breves considerações sobre o que deva ser considerado como despesa pública. Registra-se que não há uma definição legal de *despesa pública*. A Lei Federal n.º 4.320/64, apenas divide em despesas correntes e de capital. Decorrendo disto a dificuldade de se caracterizar esse instituto.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.



Nessa esteira, é importante verificar se a premiação das soberanas pode ser considerada despesa pública. E, em sendo assim considerada, é imprescindível, portanto, identificar se há interesse público na realização desta despesa.

Inobstante, não se pode olvidar, não apenas as despesas, como todos os atos do Poder Público estão atrelados ao atendimento do interesse público, sendo que este se caracteriza por ter natureza de conceito jurídico indeterminado. Via de consequência, sem conteúdo exato, razão pela qual sua existência e abrangência deve ser verificada casuisticamente, de forma motivada pelo gestor, em medidas que satisfaçam as garantias constitucionais dos cidadãos ou ações democráticas que vise à participação de todos no governo.

Assim, a legitimidade de uma despesa pública passa pela análise subjetiva do administrador. Entendendo, comprovadamente, que determinada ação é do interesse da maioria da população ou, ao menos, de considerável número de munícipes, a despesa é legítima.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n.º 84/91, analisando os requisitos indispensáveis à caracterização de despesa pública, assim se manifestou:

Já se tem dito noutras oportunidades, a respeito da despesa pública que:

a) para ser legal, precisa atender ao requisito da prévia autorização legislativa, isto é, que se encontre previamente autorizada em lei especial ou prevista em dotação orçamentária específica (não genérica); e

b) para ser legítima, precisa atender finalidade pública, a qual é presumível (compreendendo-se, essa hipótese, na mesma presunção de legitimidade de todo ato administrativo) desde que, atendido o requisito da legalidade, a finalidade não se evidencie como manifestamente alheia ao interesse público.

Além da necessidade desse tipo de despesa ser considerada de interesse público, é essencial que atenda aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, ou



seja, para que o Município possa utilizar recursos públicos para pagamento de despesas como a premiação às Soberanas, deve haver um concurso que obedeça a critérios objetivos, impessoais e isonômicos, previstos em ato próprio, como, por exemplo, por meio de edital, e que entre as despesas previstas para pagamento pelo Município estejam estas.

Ademais, a disposição de valores a serem alcançados como premiação estão adstritos a disponibilidade orçamentária e financeira, o que deve contar com manifestação da Secretaria da Fazenda, o que não se identificou nos autos. Em contrapartida, para geração de despesa, deve constar na proposição a indicação da dotação orçamentária que suportará as despesas criadas, algo que se verifica no artigo 2º, do Projeto de Lei.

Quanto a estrutura normativa, o Projeto de Lei, ora analisado, preenche os requisitos estabelecidos na Lei Federal Complementar n.º 95/98 (*Lei das Leis*).

4. DO PODER DECISÓRIO DO GESTOR MUNICIPAL

É importante referir que a análise técnico-jurídica visa exclusivamente a apontar as implicações legais da situação debatida, trazendo, quando possível, soluções alternativas ou não para o problema.

Todavia, e isso deve ser enfatizado, a decisão que efetivamente será tomada é exclusiva do Gestor Municipal e de seus Secretários, sendo eles os responsáveis pelos atos de gestão da municipalidade.

Nesse sentido, não é descabida a analogia de que as Procuradorias, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, apenas desenham um mapa da situação, delineando os caminhos legais para chegar ao objetivo, sendo uma decisão dos gestores escolher qual caminho seguir ou até mesmo se utilizarão o caminho apresentado.

5. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, **OPINA-SE** que o Projeto de Lei analisado apresenta viabilidade técnico-jurídica, em razão de sua adequação formal e material, estando apto a ser encaminhado a ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 22 de abril de 2026.

CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Procurador-Geral
OAB/RS nº 103.463



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22F0-8C7C-AC08-6996

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 22/04/2026 19:55:01
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/22F0-8C7C-AC08-6996>



Proc. Administrativo 3- 227/2026

De: Grazielle M. - SA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/04/2026 às 11:28:39

Setores envolvidos:

SA, SA-ADM, PG

PREMIAÇÃO SOBERANAS DA 9ª FESTA E. DO CAMARÃO

Prezada

Solicitamos que seja dada continuidade aos tramites ao que se trata a solicitação do secretario de turismo, conforme ciência e autorização do senhor Prefeito.

—
Grazielle Brum de Mello
Diretora Geral /Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 44C8-C318-987D-5F45

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GRAZIELE BRUM DE MELLO (CPF 000.XXX.XXX-80) em 27/04/2026 11:28:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/44C8-C318-987D-5F45>



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 019 /2026

Cidreira, 28 de abril de 2026.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo solicitar autorização legislativa para a contratação de 02 (dois) profissionais para a função de Pedagogo-Supervisão Escolar, conforme justificativas abaixo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por período igual.

Quant.	Cargo	Carga Hor.	JUSTIFICATIVA
02	Pedagogo Supervisão Escolar	40h/sem	Considerando que atualmente há 05 (cinco) profissionais do cargo afastadas temporariamente para tratamento de saúde, por períodos que variam entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias: Luciane Cristina Figueira de Oliveira, Mercedes Giroleti de Paula, Paola Machado Trindade, Taís da Silva Duarte e Daniela Ferreira da Silva, bem como, a servidora Josiane de Souza da Silva Cruz, que se encontra no exercício da função de Direção na EMEI Tio Jorge Calderon. A contratação será realizada através da lista de aprovados no concurso público n° 001/2024

A contratação dos profissionais se justifica pela necessidade de suprir o quadro docente das EMEFs, EMEIs e CAE no Ano Letivo de 2026, para garantirmos um atendimento de qualidade aos nossos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo exposto, esperamos que este Projeto de Lei obtenha a aprovação unânime dos Senhores Vereadores, ao mesmo tempo em que reiteramos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

7697

PROJETO DE LEI Nº 024/2024

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e Art. 230 da Lei Complementar nº 021, 12 de dezembro de 2011, para o preenchimento da seguinte função:

Quant.	Denominação	Carga Horária	Vencimento RS	Prazo de Contratação	Processo Seletivo
02	Pedagogo- Supervisão Escolar	40h/sem	5.017,96	12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período	Lista do Concurso nº 001/2024

§ 1º - As contratações de que trata o caput deste artigo destinam-se a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - As atribuições e especificações da função contratada são as constantes na Lei Municipal nº 1418, de 17 de outubro de 2006.

Art. 2º - Os contratos autorizados por esta Lei serão celebrados, conforme estabelecido na Tabela do Artigo 1º, podendo ser rescindidos a medida em que forem supridos pelo retorno de servidores efetivos em gozo de Licença Saúde.

Art. 4º - As contratações de que trata o artigo 1º desta Lei são de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no Artigo 233 da Lei Complementar nº 021, de 12 de dezembro de 2011.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

GRAZIELE DE BRUM MELLO
Secretária de Administração Substituta

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por finalidade demonstrar a adequação do orçamento com a finalidade de contratação temporária de servidores com a finalidade de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no que se refere as escolas municipais.

2. OBJETO

Contratação temporária de servidores para atender as demandas da Secretaria de Educação.

Nº de Cargos e Funções	Denominação
01	Pedagogo

3. VIGÊNCIA DAS DESPESAS

A partir de maio de 2026.

Quadro 1 – Estimativa de Acréscimo da Despesa com Pessoal para o exercício atual e os dois seguintes

Natureza	2026	2027	2028
Vencimentos e Vantagens	R\$ 40.143,68	R\$ 62.624,16	R\$ 65.003,88
13º Salário	R\$ 3.345,31	R\$ 5.218,68	R\$ 5.416,99
1/3 de férias	R\$ -	R\$ -	R\$ -
INSS	R\$ 11.328,42	R\$ 11.729,86	R\$ 12.126,48
Total dos Acréscimos	R\$ 54.817,41	R\$ 79.572,70	R\$ 82.547,35

Obs.: As premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Para o exercício de 2026 foram utilizados os valores de referência salarial atual, para os exercícios de 2027 e 2028, foram utilizadas para compor os valores de reposição salarial as estimativas do IPCA para os referidos anos, sendo 4,00% e 3,80%, respectivamente.

Quadro 2 – Impacto Orçamentário / Financeiro sobre as metas de despesas

Ano	(a) Acréscimo Estimado nas Despesas	(b) Orçamento do Município	(c) % a/b
2026	R\$ 54.817,41	R\$ 157.240.000,00	0,03%
2027	R\$ 79.572,70	R\$ 182.537.000,00	0,04%
2028	R\$ 82.547,35	R\$ 196.922.000,00	0,04%

4. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

No tocante a compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo o que dispõe o art. 16, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se compatível a despesa quando ela se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3289/2025, que dispõe sobre o PPA do Município de Cidreira, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Cabe salientar que os valores consignados no PPA, constituem meras referências, não representando, portanto, em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação a contratações por tempo determinado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevê em seu art. 54:

O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

[...]

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

Portanto, a LDO expressamente autoriza a criação dos cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é o objeto do presente estudo.

No que diz respeito a adequação orçamentária, o art. 16, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

5. IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2026, 2027 e 2028.

Quadro 3 – Demonstrativo de gastos com pessoal

Ano	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	%
2021	R\$ 77.702.446,22	R\$ 42.866.790,10	55,17%
2022	R\$ 85.640.317,91	R\$ 46.101.398,24	53,83%
2023	R\$ 97.449.631,94	R\$ 51.222.027,52	52,56%
2024	R\$ 114.656.232,89	R\$ 56.758.495,82	49,50%
2025	R\$ 114.210.234,67	R\$ 60.849.806,21	53,28%
2026	R\$ 140.310.648,76	R\$ 60.525.541,23	43,14%
2027	R\$ 152.073.678,93	R\$ 65.664.478,39	43,18%
2028	R\$ 159.531.402,63	R\$ 68.911.940,96	43,20%

Observações:

- As projeções da Receita Corrente Líquida para 2026 foram efetuadas com base nos valores da Lei Orçamentária de 2026. Para 2027 e 2028, os valores foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- As projeções das despesas com pessoal dos anos de 2027 e 2028, foram extraídas do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026;



Anexo ao Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira
DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METOLOGIA DE CÁLCULO
UTILIZADAS

- a) Os cálculos foram efetuados tomando como marco inicial a contratação dos servidores o mês de maio de 2026, portanto, neste exercício o impacto financeiro será proporcional a 8 meses, com os devidos reflexos sobre o 13º salário e férias.
- b) Nas projeções para os exercícios de 2027 e 2028, considerou-se um reajuste no valor das remunerações na ordem de 4,00% e 3,80%, conforme projeções do IPCA para os respectivos exercícios.

Consideradas as premissas acima, bem como os padrões salariais, efetuou-se as seguintes projeções de despesa:

CLASSE	Pedagogo	Pedagogo	Pedagogo
Quantidade de profissionais	1	1	1
Salário Base + insa	R\$ 5.017,96	R\$ 5.218,68	R\$ 5.416,99
TOTAL DO VENCIMENTO MENSAL	R\$ 5.017,96	R\$ 5.218,68	R\$ 5.416,99
Nº de meses trabalhados	8	12	12
TOTAL DO VENCIMENTO ANUAL	R\$ 40.143,68	R\$ 62.624,16	R\$ 65.003,88
1/3 de Férias			
Décimo terceiro salário	R\$ 3.345,31	R\$ 5.218,68	R\$ 5.416,99
TOTAL GERAL ANUAL	R\$ 43.488,99	R\$ 67.842,84	R\$ 70.420,87
Encargos Trabalhistas - INSS - Mensal	R\$ 1.003,59	R\$ 1.043,74	R\$ 1.083,40
TOTAL DE ENCARGOS ANUAL	R\$ 11.328,42	R\$ 11.729,86	R\$ 12.126,48
DESPESA TOTAL	R\$ 54.817,41	R\$ 79.572,70	R\$ 82.547,35

Cidreira, 16 de abril de 2026.

WILLIAM DA COSTA Assinado de forma digital
 por WILLIAM DA COSTA
 ALVES:0267680902 ALVES:02676809024
 4 Dados: 2026.04.16 15:38:06
 -03'00'

William da Costa Alves
 Contador
 CRC/RS 097895

Christiani Machado Dutra
 Técnica em Contabilidade
 CRC-TC/RS 81968

Tatiane Zanoni de Andrade
 Secretária Municipal da Fazenda




**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
LRF ART. 16 INCISO II**

Eu, **GILBERTO DA COSTA SILVA**, **Prefeito Municipal de Cidreira**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da *estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro*, para a contratação dos cargos descritos neste projeto de Lei, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cidreira, 16 de abril de 2026.


Gilberto da Costa Silva
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 12FC-3D1D-1220-0C28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM DA COSTA ALVES (CPF 026.XXX.XXX-24) em 16/04/2026 15:38:06 GMT-03:00
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ TATIANE ZANONI DE ANDRADE (CPF 746.XXX.XXX-06) em 22/04/2026 14:00:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/12FC-3D1D-1220-0C28>



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira

INDICAÇÃO Nº 027 /2026.

PROCESSO Nº 7698 /2026.

AUTOR: Ver. Everton Oliveira da Costa
Bancada do PL

ENCAMINHAMENTO: Ao Poder executivo
Respondido em:

Por Nº de / 2026.

INDICAÇÃO N.º 027/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador abaixo firmado requer a Vossa Excelência que, uma vez ouvido o douto plenário, se dirija ao (a)

Sr. Prefeito Municipal Gilberto da Costa Silva.

Assunto: Indico ao Chefe do Poder Executivo que seja realizado o asfaltamento na Avenida Alfredo Pedro Machado, no trecho compreendido entre a Avenida Podalírio Machado até a ERS-784.

Justificativa

A presente indicação visa melhorar as condições de trafegabilidade e segurança da via, atendendo pedido da comunidade e proporcionando mais qualidade de vida aos moradores e usuários da região.

Cidreira, 28 de abril de 2026.

Ver. Everton Oliveira da Costa
Bancada do PL



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 010/2026.

PROCESSO Nº 7699/2026.

AUTOR: Rafael Fagundes

Bancada do PSDB

ENCAMINHAMENTO: Poder Executivo.

Respondido em :

Por

Nº

de.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO N.º 010/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador que este subscreve, requer, a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, encaminhe o seguinte Pedido de Informações:

Assunto: Requer-se que seja informado a esta Casa Legislativa o que segue: informações acerca da emenda parlamentar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), indicada pelo Deputado Daniel Trzeciak, com repasse via Fundo Nacional de Saúde. O recurso destina-se à aquisição de um veículo para o transporte e suporte ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares em deslocamentos para terapias.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal solicitação, considerando a LEI Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Art. 3º e 5º, se faz necessário todas as informações para que essa bancada legisladora cumpra o objetivo de legislar, visando estudar, fiscalizar os assuntos submetidos ao seu exame pelo executivo municipal, sendo assim a informação clara e específica desses dados se faz necessário.

Cidreira, 28 de abril 2026.


Verº. Rafael Fagundes
Bancada do PSDB



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira

Pedido de Providências N° 030 /2026.
PROCESSO N° 7700 /2026.
AUTOR: Ver.
ENCAMINHAMENTO: AO PODER EXECUTIVO

Respondido em:

Por N° de / 2026.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 030/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador abaixo firmado requer a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo o seguinte Pedido de Providências:

Assunto: Solicita que seja realizada a limpeza geral e capina na Rua Walther Moraes Vasques, no trecho compreendido entre a Avenida Fausto Borba Prates até a Rua 1.

Justificativa

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de manutenção e conservação da via pública, tendo em vista o acúmulo de vegetação e sujeira no local, o que vem causando transtornos aos moradores e prejudicando a circulação de pedestres.

Ressalta-se que a realização dos serviços contribuirá para a melhoria das condições de limpeza urbana, segurança e bem-estar da comunidade.

Ver: Flávio Zanoni
Bancada MDB

Cidreira 29 de abril de 2026.



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira

Pedido de Providências N° 031 /2026.
PROCESSO N° 3701 /2026.
AUTOR: Ver.
ENCAMINHAMENTO: AO PODER EXECUTIVO

Respondido em:

Por N° de / 2026.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 031/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Vereador abaixo firmado requer a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, seja encaminhado ao Poder Executivo o seguinte Pedido de Providências:

Assunto: Solicita que seja realizada a limpeza geral na Avenida Manuel Brás de Lima, no trecho compreendido entre a Rua Podalírio Machado até a Rua Waltter Morais Vasques.

Justificativa

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de manutenção e limpeza da via pública, tendo em vista o acúmulo de sujeira e vegetação ao longo do trecho mencionado, o que vem causando transtornos aos moradores e pedestres. Destaca-se que a realização dos serviços contribuirá para a melhoria da mobilidade, segurança e qualidade de vida da comunidade local.

Ver: Flávio Zanoni
Bancada MDB

Cidreira 29 de abril de 2026.